

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95978/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COMODORO

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

APELANTE: JOSÉ MAURO DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 95978/2017

Data de Julgamento: 21-02-2018

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA INCONTESTÁVEIS – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO – NÃO OBSERVÂNCIA, POR PARTE DO APELANTE, DO DEVER DE CUIDADO – CULPA COMPROVADA, NA MODALIDADE DE IMPRUDÊNCIA – ACIDENTE PROVOCADO POR MANOBRA ARRISCADA DE ULTRAPASSAGEM E VELOCIDADE EXCESSIVA – 2. APELO DESPROVIDO.

1. Comprovada a materialidade do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor e diante de provas seguras acerca da autoria delitiva, consubstanciadas nos depoimentos firmes e coerentes das testemunhas; restando também evidenciado o elemento do tipo, isto é, a culpa do condutor do veículo automotor, aqui apelante, na modalidade de imprudência, decorrente da realização de manobra arriscada de ultrapassagem e em velocidade excessiva, é imperativa a manutenção da sua condenação.

2. Apelo desprovido.



Documento assinado digitalmente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA:20234, em 26/02/2018 14:19:09
Acesso ao documento em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: eee28a37-35ac-4f18-ba1e-5dd0e3c1973f

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95978/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COMODORO

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

APELANTE: JOSÉ MAURO DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Mauro dos Santos**, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Comodoro na ação penal n. 4407-74.2013.811.0046 (código 66222) condenando-o, pelo cometimento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, *caput*, da Lei n. 9.503/97), à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, cumulada com a suspensão da permissão/habilitação para conduzir veículo automotor imposta também pelo período de 2 (dois) meses; sobrelevando-se registrar que a sanção privativa de liberdade foi substituída por multa e duas penas restritivas de direitos a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais.

O apelante, forte nas razões recursais que constituem as pp. 191/200 (CD de fl. 03), postula sua absolvição, ao argumento de que o acidente deu-se por culpa da vítima que, segundo cálculos elaborados por sua defesa, estaria dirigindo em alta velocidade para o local em que ocorreu a colisão.

Por sua vez, nas contrarrazões que se encontram às pp. 209/219, o Ministério Público almeja o desprovimento do presente recurso. E, nesta instância revisora, o procurador de Justiça José Norberto de Medeiros Júnior, no parecer acostado às fls. 19/21, seguiu a mesma linha intelectual.

É o relatório. À revisão.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95978/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COMODORO

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
JÚNIOR

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA(RELATOR)

Egrégia Câmara:

A exordial acusatória encartada às pp. 02/03, narra os fatos dessa forma:

*[...] No dia 12 de julho de 2014, por volta das 16h30min, na BR 174, Km 522,3, o denunciado **JOSÉ MAURO DOS SANTOS** conduzia o veículo Volvo/FH12 380 4X2 T, placa NCT-8109, sentido Comodoro/MT a Vilhena/RO, ocasião em que, agindo com manifesta culpa, em razão de uma manobra imprudente, veio provocar o abalroamento com o veículo*

VW GOL 1.0, placa OAS-7395, o qual deu causa a morte de Eva Carvalho Filho conforme laudo pericial de fls. 28/34, certidão de óbito de fl. 35 e demais documentos inclusos.

Decorre o presente caderno investigativo que o taxi VW GOL conduzido por Fábio Mendes e ocupado com as passageiras Catharina Léo Romão Mendes e Eva Carvalho Filho, deslocava-se em sentido Vilhena/RO a Comodoro/MT,

*oportunidade em que a carreta retromencionada conduzida por **JOSÉ** iniciou uma conversão à esquerda, com o propósito de estacionar no pátio do Posto Fiscal XII de Outubro.*

Ato contínuo, o mencionado veículo taxi colidiu na parte dianteira da carreta Volvo, haja vista esta ter atravessado em sua frente.

É dos autos que a passageira Eva Carvalho Filho, que estava no veículo VW GOL veio a óbito em 20 de agosto de 2013, às 8h50min, em virtude do citado acidente, conforme laudo pericial de fls. 28/34 e certidão de óbito de fl. 35. [...]. Destakes no original

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95978/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COMODORO

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Conquanto o apelante pretenda ser absolvido, verifica-se que a sentença condenatória deve ser mantida, uma vez que a materialidade do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor ficou comprovada pelos seguintes documentos: boletim de ocorrência (pp. 06/19), laudo de necropsia (pp. 31/38), certidão de óbito (p. 39), bem como pela prova testemunhal colhida durante a instrução processual.

E, no que diz respeito à autoria delitiva, vê-se que restou demonstrada, uma vez que o apelante não negou sua participação no trágico evento em apuração, aduzindo, apenas, que *“não foi o réu, ora Apelante, quem colidiu com o veículo que se encontrava a vítima, mas o motorista do taxi pois empreendia alta velocidade sendo que os limites de velocidade daquele local da BR, onde teria que ter o cuidado redobrado e velocidade não mais que 40 Km/h, agindo com imprudência, negligencia e imperícia no exercício da profissão, o qual atingiu bruscamente o terceiro eixo do cavallinho do veículo volvo/FH1 que conduzia o Apelante, vindo a perecimento de um de seus passageiros.”*, conforme se constata deste trecho do seu interrogatório prestado na fase judicial:

[...] Os fatos não são todos verdadeiros, não, eu não vinha imprudentemente, para começar [...] não tem acostamento lá, lá tem estacionamento pra você estacionar e cruzar a pista a pé para ir do outro lado. Como na época o acostamento era todo danificado, na entrada cabiam uns três caminhões [...] tava cheio de caminhão [...] então a gente tem que vir devagarzinho e ali eu encontrei um caminhão, cheguei junto com ele, ele também ia entrar à esquerda, e eu com a seta ligada para a esquerda. No devido momento da gente entrar desocupou uma vaga lá na frente, ele (outro caminhão) foi pra frente e eu fui saindo da traseira dele à esquerda, devagar. Por causa do reflexo do Sol eu não vi o taxi [...] mas pra mim ele vinha em velocidade alta [...] não tinha areia na pista [...] se ele vinha na velocidade que está escrito lá, 40 km/h, não tinha acontecido o acidente [...] tem sinalização lá [...]. (Trecho do interrogatório judicial do apelante extraído da sentença à p. 171) Destacam

No caso em apreciação extrai-se que o apelante conduzia o veículo

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95978/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COMODORO

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Volvo/FH12 380 4X2 T, placa NCT-8109, sentido Comodoro/MT a Vilhena/RO, quando atingiu o veículo VW GOL 1.0, placa OAS-7395, conduzido por Fábio Mendes, que se deslocava em sentido contrário, porque aquele iniciou uma manobra arriscada à esquerda para transpor a Rodovia BR 174, com a intenção de entrar no posto de fiscalização, cumprindo asseverar, ademais, que a passageira do veículo atingido, Eva Carvallho Filho, foi submetida à diversas cirurgias em virtude das lesões sofridas no acidente e acabou falecendo no dia 20 de agosto de 2013.

Os fatos acima descritos restaram comprovados pelas declarações das vítimas sobreviventes Fábio Mendes e Catharina Leo Romão Mendes, bem como do policial rodoviário federal Mário Alves Vaillani, que esclareceram a dinâmica dos fatos, as condições do local e apontaram o apelante como culpado pelo sinistro, como se vê de seus respectivos depoimentos, dos quais se destacam estes fragmentos:

[...] Estava saindo de Vilhena/RO, e quando chegou ali no CETREMI, aqui no Mato Grosso, aí eu tava passando, tinha uma carreta na frente e ele (réu) atrás, aí ele (réu) entrou para estacionar do lado esquerdo no Posto Fiscal (...) ela estava no sentido Comodoro/MT para Vilhena/RO, na pista contrária (...) eu não vi ele dando sinal que ia fazer a conversão à esquerda, eu tava perto da outra carreta, quando eu vi eu só tentei jogar pro lado pra poder sair fora dele (...) foi rápido (...) a Eva (vítima) estava no banco de trás (...) ali as carretas geralmente vão devagar. Assim, bruscamente ele não fez, ele saiu de trás da outra carreta e virou entrando. No meu entendimento, como era quatro horas da tarde, o Sol pega ali, às vezes pode ser que o Sol tenha batido e ele não tenha me visto (...) eu faço esse trajeto direto (...) dava pra ver que as carretas vinham em sentido ao posto (...) eu tava a 50 km/h (...) meu carro era um gol na época, e esse carro não tem um freio muito bom (...) ali por ter muita areia, qualquer freada que você dá o carro arrasta (...) até onde eu fiquei sabendo o Sr. José Mauro (réu) prestou os devidos socorros (...) eu já estava passando a Cabine da primeira carreta que estava na frente, não tinha como prevenir [...]. (Fábio Mendes, motorista do veículo abalroado, em juízo, CD encartado à fl. 15) Destacamos

[...] eu estava indo para Vilhena/RO para fazer ultrassom, porque estava grávida de 3 meses, daí sai da clinica de ultrassom e estava

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95978/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COMODORO

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

voltando para Comodoro/MT, dai um caminhão passou na nossa frente e bateu (...) foi muito rápido quando bateu, eu nem percebi quando ia bater, estava conversando com meu marido e com a Eva e de repente bateu (...) a Eva estava de cinto de segurança, eu também e meu marido [...]. (Catharina Leo Romão Mendes, em juízo, CD encartado à fl. 15). Negritamos

[...] a área de estacionamento estava péssima na época (...) vários outros motoristas realizavam essa conversão, essa manobra que o Sr. Mauro realizou (...) uma conversão à esquerda tem que estar assegurada a livre circulação dos demais veículos, portanto só se procede a conversão quando não impõe em risco a circulação dos demais veículos (...) nas autoestradas e nas rodovias obrigatoriamente tem que se deslocar para a direita e só depois de assegurado a livre circulação é que ele vai proceder a conversão à esquerda (...) se ele (réu) tivesse tomado o cuidado que manda a legislação ele teria evitado o acidente (...) ele (réu) explicou que tinha sol no sentido contrário, a visibilidade estava um pouco comprometida, e simplesmente disse que ao iniciar o procedimento de conversão não viu o veículo no sentido contrário [...]. (Mário Alves Vaillani, policial rodoviário federal, em juízo, CD encartado à fl. 15) Destacamos

Assim, da leitura destes autos, depreende-se que há prova oral mais do que suficiente para atestar que o apelante executou uma manobra temerária, porque saiu de trás de outro caminhão direto em direção ao posto de fiscalização, quando deveria ter reduzido a velocidade e encostado seu veículo à direita, para somente então, com segurança, efetuar a pretendida conversão à esquerda, ficando evidente, portanto, que ele deixou de tomar as cautelas indispensáveis para realizar a referida manobra, que se encontram descritas nos incisos II, X, e XI do art. 29 Código de Trânsito Brasileiro, sem contar que o § 2º desse mesmo dispositivo legal reza, ainda, que “os veículos de maior porte são sempre responsáveis pela segurança dos menores”, de modo que era exigível dele, motorista de um caminhão, que tomasse cuidado redobrado ao transpor a rodovia sem prejudicar o veículo de passeio que vinha em sentido contrário.

Destarte, ao dirigir nas referidas condições, é certo que o apelante agiu de modo imprudente e sequer conseguiu perceber a presença do veículo VW/Gol na pista contrária, cabendo consignar, em acréscimo que, conquanto ele tenha atribuído à vítima

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95978/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COMODORO

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

a responsabilidade pelo acidente em alusão, não há neste álbum processual prova indubitável acerca dessa alegação, pois, a despeito de ter dito que trafegava em velocidade aproximada de 50km/h, um pouco superior à permitida naquele local, tal situação de maneira alguma afastaria o dever de cuidado por parte dele na condução do seu veículo de grande porte.

Ademais, mesmo que uma suposta conduta da vítima tivesse contribuído para o acidente, esse fato não redundaria em culpa exclusiva dela, mas, numa eventual culpa concorrente, situação que não afastaria a responsabilidade penal do apelante, na medida em que inexiste a compensação de culpas na seara penal, de acordo com o que se deduz do julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo resumido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FARTO ACERVO PROBATÓRIO. IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CULPA NÃO ADMITIDA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. O JUIZ NÃO É OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, após a análise das circunstâncias fáticas do delito e com arrimo em todo o conjunto fático-probatório carreado aos autos, condenou o réu por entender que as provas colhidas na instrução processual demonstraram de forma incontestada a sua conduta imprudente e negligente que concorreu para o fato delituoso, uma vez que, ao realizar uma manobra de conversão em local inadequado, interceptou de forma abrupta a via preferencial onde trafegava a vítima.

2. O comportamento imprudente da vítima não tem o condão de excluir a responsabilidade penal do agravante, visto que seu comportamento também foi imprudente. Essa condição deve ser valorada na análise das circunstâncias judiciais para a individualização da pena do agravante.

3. O comportamento da vítima não afasta a responsabilidade penal do agravante pelo sinistro porque não é admitida a compensação de culpas no Direito Penal.

4. A negativa de prestação jurisdicional somente ocorre quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria imprescindível

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95978/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COMODORO

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

ao desfecho da causa, e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte.

5. O Juízo não é obrigado a discorrer sobre todas as alegações da parte quando encontra, mesmo apenas em uma delas, motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

6. Agravo regimental não provido. Determinado ainda, o retorno imediato dos autos à origem para a execução da pena.

(STJ, AgRg no AREsp 951.249/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).
Destacamos

Desse modo, resta clara a existência de elementos probatórios seguros de que o acidente narrado na prefacial da acusação foi causado pela conduta imprudente do apelante que, como dito anteriormente, não cumpriu as normas de trânsito, em especial aquelas insculpidas no art. 29, II, X, e XI e § 2º do Código de Trânsito Brasileiro e, por conseguinte, provocou o acidente em alusão ao efetuar manobra sem a devida cautela.

Como é de trivial sabença, o crime culposos consiste na prática de uma conduta humana voluntária que provoca um resultado antijurídico previsível que, embora não tenha sido desejado pelo agente, nem tivesse ele assumido o risco de sua produção, poderia ter sido evitado com a devida atenção.

Aliás, acerca do assunto, Rogério Grecco arrola os seguintes requisitos caracterizadores do delito culposos:

- a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva;*
- b) inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia);*
- c) o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente;*
- d) nexos de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo;*
- e) previsibilidade;*
- f) tipicidade. (In Curso de Direito Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 200).*

Diante que foi consignado, é forçoso reconhecer a presença dos

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95978/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COMODORO

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

elementos acima enumerados com enfoque, principalmente, para a existência do segundo critério determinante, uma vez que, como asseverado linhas volvidas, das provas produzidas durante a instrução processual, ressaí insofismável a inobservância, por parte do apelante, do seu dever objetivo de cuidado, eis que não tomou as cautelas necessárias para realizar a referida manobra de conversão, agindo, pois, de forma imprudente ao ocasionar a morte da vítima.

Dessa forma, não remanesce dúvida de que, alicerçada na prova produzida durante a persecução penal, a autoria do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor deve ser atribuída ao apelante, tal como entendeu o magistrado de primeira instância.

Posto isso, em sintonia com o parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso de **José Mauro dos Santos**, mantendo, incólume a sentença condenatória.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 95978/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COMODORO

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Relator), DES. GILBERTO GIRALDELLI (Revisor) e DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA- RELATOR